

CRÉDITOS AMBIENTAIS: PERSPECTIVA EFICIENTE PARA UM CAPITALISMO SUSTENTÁVEL

*** GUSTAVO LANA**

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2003) e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). Atualmente é professor da Unileste (Centro Universitário do Leste de Minas Gerais) e da Faculdade de Direito de Ipatinga. Exerceu entre 2007/2010 o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Administração Superior, campus Ipatinga. É também sócio-proprietário do escritório de advocacia Lana e Valladares Sociedade de Advogados.

**** JOÃO CARLOS DUARTE**

Mestre em História pela Universidade Severino Sombra
Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga
Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

***** LORENA SILVEIRA REZENDE ARMOND**

Especialista em Metodologia do Ensino pela Universidade Vale do Rio Doce -UNIVALE
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga
Bacharel em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC- MG
Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga

****** ALINE RODRIGUES PORTO**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.

Busca-se com este artigo explicitar como é possível a preservação do meio ambiente e alcançar o desenvolvimento sustentável através de incentivos econômicos às empresas. Demonstrar que a implantação da intervenção estatal no sentido de estimular o crescimento do comércio de créditos ambientais é um ótimo modelo de harmonização entre o Direito Econômico e o Direito Ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente. Atividade empresarial. Desenvolvimento sustentável. Créditos ambientais

A proteção do meio ambiente tem se mostrado cada vez mais importante para a manutenção da vida na Terra, vez que o nível de degradação dos ecossistemas que nos cercam tem sido crescente.

Diante disso, a preocupação com o conservação do meio ambiente é, na atualidade, um assunto relevante em qualquer pauta de discussão governamental e, até mesmo, de entidades internacionais.

Essa preocupação, com foco na relação meio ambiente e desenvolvimento, interfere de forma direta nas atividades empresariais, tendo em vista que essas se encontram no meio de todo o processo, que envolve especialmente a exploração dos recursos naturais, a geração de resíduos, bem como a capacidade do planeta de suportar tanto a utilização do meio ambiente, quanto o lixo produzido.

Assim, fato é que a proteção ambiental traz para a atividade empresarial um novo ônus, causado pela imposição às empresas e aos empresários de obedecer a limites na exploração do meio ambiente, assim como obrigando diversas modalidades produtivas a adotar condutas ativas que visem minorar as consequências negativas da produção.

Várias imposições trazem custos diretos à atividade empresarial, como, a título ilustrativo, a instalação de filtros nas indústrias, que minimizam a quantidade de emissão de materiais poluentes para o ar, solo ou águas a um nível tolerável pelo meio ambiente.

Outras normas ambientais sobrecarregam indiretamente o empreendedor, por exemplo, a imposição de multas reparatórias a danos causados ao meio ambiente. Mesmo se tratando de custos incertos e posteriores, pois nascem apenas em casos de acidentes ambientais, não impondo condutas positivas, obrigam os produtores a adotarem medidas de prevenção e segurança que evitem tais acidentes, trazendo, portanto, maiores custos à produção.

Assim, tendo em vista todos os ônus causados para a atividade empresarial pela preocupação com o meio ambiente, incentivos devem ser criados a cada dia para que a adoção das medidas visando à preservação ambiental não impeçam o desenvolvimento dos empreendimentos.

Nos dias atuais, é necessário levar em consideração que a tributação ambiental pode ser um meio importante para se alcançar o objetivo de preservação do planeta, mas deve ser combinada com outros procedimentos

fiscalizadores e administrativos, pois sozinha ela não consegue alcançar seus objetivos.

A tributação ambiental pode ser conceituada como a aplicação de elementos tributários visando dois fins diferentes: a captação de capital para custear serviços governamentais de natureza ambiental e a influência sobre o comportamento dos contribuintes forçando-os a agir no sentido de se preservar o meio ambiente.

Dessa forma, ao falar-se em tributação ambiental podem ser destacadas duas nuances: uma de natureza fiscal, ou seja, arrecadatória, e outra de índole regulatória ou extrafiscal, que objetiva indicar o comportamento a ser adotado pelos contribuintes, estimulando-os a perfilhar atitudes que estejam em conformidade com a idéia de preservação do meio ambiente.

No que tange à tributação ambiental é preciso que se conjugue o Direito Tributário e o Direito Ambiental objetivando dar ao tributo a função extrafiscal que fará com que os tributados modifiquem seus comportamentos visando adequá-los ao objetivo maior que é a preservação ambiental.

Atualmente, o Estado conta com três mecanismos de proteção e incentivo ambiental, que são: as sanções penais, as medidas administrativas e os instrumentos econômicos. Esses, a seu turno, influenciam na decisão econômica, mais especificamente relacionados à atividade empresarial, sendo a opção mais desejável ecologicamente.

Releva notar que a incidência tributária, mesmo na seara ambiental, deverá incidir sobre atividades lícitas, sendo totalmente imprópria a sanção de atividades poluidoras com tributos mais pesados. Se o objetivo for sancionar, deve-se fazê-lo através dos instrumentos próprios, como a aplicação de multas ou outras penalidades indicadas pelo ordenamento jurídico, nunca com um tributo. Entretanto, isso não significa que há impedimento para se tributar de maneira diferenciada e mais pesada uma atividade mais degradante ao meio ambiente, mas nunca como sanção.

Relevante abordar, que a efetiva implantação, em 1997, do Protocolo de Kyoto introduziu no cenário mundial o conceito de crédito de carbono, mecanismo destinado a reduzir a emissão de gases estufa para frear o aquecimento global. Esse tratado, do qual o Brasil é signatário, estipulou que os países mais desenvolvidos reduzissem a emissão de gases estufa entre 5,0% a 5,2%, meta a ser cumprida os anos de 2008 e 2012.

Por óbvio que, para alcançar tais metas, os países desenvolvidos teriam que frear sua produção industrial. Isso não é interessante para eles, uma vez que ocasionaria um alto custo econômico. Dessa forma, o Protocolo em tela instituiu mecanismos de flexibilização para cumprimento de seus comandos, sendo um deles o MDL - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Dessa forma, a cada tonelada de gases estufa que deixa de ser lançada na atmosfera em razão da implementação de projetos de MDL, é gerada uma Redução Certificada de Emissão (RCE), que poderá ser comercializada no mercado internacional. Vê-se, portanto, que os créditos de carbono funcionam como moeda no mercado ambiental internacional, na medida em que um país desenvolvido, que tem metas a cumprir conforme o Protocolo de Kyoto, ao comprar uma RCE, está cumprindo suas metas de redução de emissão de gases estufa, bem como está contribuindo para o desenvolvimento do país em que ela foi implementada.

Os apontamentos anteriores se demonstram necessários na medida em que o crédito ambiental é derivado do conceito de crédito de carbono. Crédito ambiental pode ser definido como a medida de toda redução comprovada da degradação do meio ambiente. Por exemplo, uma empresa que reduz o lançamento de poluentes em um curso de água proveniente de sua produção, poderá ter gerado um crédito ambiental medido em metros cúbicos de poluente não lançado. Este crédito poderá ser comercializado no mercado nacional ou internacional gerando lucro para a indústria em questão.

Notório é, que o principal meio utilizado para se incentivar as empresas a promoverem a proteção ao meio ambiente, conforme já abordado, é a

tributação ambiental. De acordo com o já exposto, as atividades que propiciem um maior risco ao meio ambiente podem ter uma carga de impostos mais altos do que aquelas de menor impacto ambiental.

Entretanto, percebe-se que pode haver ações governamentais mais efetivas para a preservação do meio ambiente, do que somente a utilização da tributação para condicionamento do comportamento das empresas modificadoras daquele. Conforme já mencionado, deve ser alcançado o equilíbrio entre a economia e meio ambiente, sendo que esses não são opostos, mas sim se complementam.

Dessa maneira, a adoção dos créditos ambientais como forma de gerar lucro para as empresas que adotem medidas que minorem os impactos causados pela produção industrial ao meio ambiente pode sim, ser a melhor forma para que se alcance o desenvolvimento sustentável almejado.

Entretanto, o que se vê é a sobreposição dos interesses econômicos aos ambientais. Um instituto que poderia gerar tanto progresso na preservação das florestas nativas de tantos locais do mundo, aparentemente será apenas mais uma forma de mascarar a exploração desordenada dos recursos naturais do planeta. Esta é uma realidade muito dura e triste, pois percebe-se a desvirtuação cada vez maior de institutos que, pela sua origem e objetivos iniciais, seriam totalmente hábeis a gerar o desenvolvimento sustentável.

O que realmente deve ser feito, primeiramente, é incutir nos cidadãos a idéia de que o meio ambiente deve ser preservado. Não basta apenas o governo e as empresas se empenharem em melhorias, a sociedade tem que ser educada com a visão de um capitalismo menos agressivo ao meio ambiente, atingindo-se a tão sonhada sustentabilidade.

Paralelo a isso, o Estado tem de fazer com que a atividade empresarial se desenvolva de forma que, ao mesmo tempo, seja preservado o meio ambiente, e que o investimento em um mercado de créditos ambientais se mostre como uma boa forma de convivência harmônica entre a economia e o meio ambiente,

gerando desenvolvimento econômico para a população em geral e preservando recursos naturais para as gerações futuras.

Entretanto, os créditos ambientais acima mencionados devem ser criteriosamente regulamentados, para que realmente tenha como objetivo o equilíbrio entre a produção e a proteção aos recursos naturais, e não apenas ser utilizado como uma forma de máscara apenas para interesses econômicos. O mesmo se aplica a todos os institutos que atualmente têm sua finalidade deturpada e, para que isso aconteça, depende da participação de toda a sociedade, que deve ser mais consciente em relação às questões ambientais, bem como depende da participação do Estado, que tem o dever de normatizar esse tipo de iniciativa.

Conclui-se, assim, que os créditos ambientais podem ser um mecanismo efetivo para a redução da degradação do meio ambiente, na medida em que se coadunam com a harmonia proposta entre Direito Ambiental e Direito Econômico, propiciando, ao mesmo tempo, o lucro visado pela atividade empresarial e a preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de; TACHIZAWA, Takeshy; CARVALHO, Ana Barreiros de. **Gestão ambiental**: enfoque estratégico aplicado ao desenvolvimento sustentável. São Paulo: Pearson Education, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial:** conceitos, modelos e instrumentos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental:** a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2006.